

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 1.947, DE 2007

(COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO)

Tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a tipificar o crime de violação de sigilo investigatório, que consistiria na revelação ou divulgação de fato que esteja a ser objeto de investigação em qualquer tipo de procedimento oficial. A pena a ser cominada à conduta prevista seria de dois a quatro anos de reclusão, e multa.

Distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aprovado naquele órgão técnico, por maioria de votos. Ainda na CSPCCO foi apresentado voto em separado, pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia, pleiteando a rejeição da proposição.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e ao mérito do projeto de lei, que estará sujeito, ainda, à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no artigo 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes a competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la, e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto em análise não afronta qualquer garantia constitucional.

Em relação à juridicidade, o projeto não apresenta vício sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente, nem com quaisquer princípios gerais de direito.

A técnica legislativa empregada em sua elaboração é adequada às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, parece-me que, efetivamente, ressoante-se a legislação brasileira de dispositivo para punir – e, assim, desencorajar – o descumprimento de sigilo investigatório.

O sigilo legal tem sua razão de ser pela própria natureza das investigações, no sentido de dar eficácia às ações investigativas até que se forme o convencimento da autoridade, que então levantará as medidas cabíveis. Não há espaço, portanto, para que tais informações sejam veiculadas, até porque não haveria necessidade nem mesmo utilidade para tal divulgação.

Por outro lado, apesar de todos os preceitos legais e morais em consonância com a preservação das informações, paira a sensação, de que esses dados são muitas vezes lançados à opinião pública com o intuito de macular a imagem do investigado, o que nada tem a ver com as funções precípuas dos órgãos investigativos.

De fato, a sociedade brasileira tem assistido a uma perigosa relação entre autoridades com o dever de resguardar a intimidade das pessoas sob investigação e meios de comunicação de massa.

Muitas vezes, os danos são irreparáveis à honra e à intimidade. E, muitas vezes, também, a pessoa que responde a processo ou é investigada, acaba sendo absolvida das acusações o que, estranhamente, não desperta, proporcionalmente, o mesmo interesse midiático.

Pedimos licença para copiar trecho de artigo do professor Nilo Batista (Mídia e sistema penal no capitalismo tardio):

“Tensões graves se instauram entre o delito-notícia, que reclama imperativamente a pena-notícia, diante do devido processo legal (apresentado como um estorvo), da plenitude de defesa (o locus da malícia e da

indiferença), da presunção de inocência (imagine-se num flagrante gravado pela câmara!) e outras garantias do Estado democrático de direito, que só liberarão as mãos do verdugo quando o delito-processo alcançar o nível do delito-sentença (= penanotícia).

Muitas vezes essas tensões são resolvidas por alguns operadores – advogados, promotores ou juízes mais fracos e sensíveis às tentações da boa imagem – mediante flexibilização e cortes nas garantias que distanciam o delito-notícia da pena-notícia.”

A proposta de alteração legislativa, ao nosso ver, é, portanto, bem vinda, dado que busca proteger a intimidade do cidadão que sofre investigação. Além disso, tem uma reprimenda equivalente à do § 2º do art. 325 do Código Penal.

No entanto, a redação está muito ampla, sendo de melhor alvitre restringir a violação aos procedimentos penais que estão sob a proteção do sigilo da investigação.

Portanto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.947, de 2007 – e, no mérito, votamos pela sua aprovação, de conformidade com o substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.947, DE 2007

Tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 325 A:

“VIOLAÇÃO DE SIGILO INVESTIGATÓRIO

Art. 325 A . Revelar ou divulgar fatos ou dados que estejam sendo objeto de investigação criminal sob sigilo.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, 17 de maio de 2011.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
Relator